



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) N° 352/2022

Teresina (PI), 30 de novembro de 2022.

Excelentíssima Senhora
MARIA REGINA SOUSA
Digníssima Governadora do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.003422/22
Senha: 91F2786

Senhora Governadora,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei**(*) de autoria do **Deputado Severo Eulálio** que:

"Institui a esterilização de caninos e felinos como função de saúde pública e método oficial de controle populacional e de zoonoses, assim como garante a atuação conjunta entre o Poder Público estadual e municipal, entidades privadas e a própria sociedade civil para esta finalidade no âmbito do Estado do Piauí".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em 21/12/22 às : h

Responsável

(*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

INDICATIVO Nº 10 DE DE DE 2022

Institui a esterilização de caninos e felinos como função de saúde pública e método oficial de controle populacional e de zoonoses, assim como garante a atuação conjunta entre o Poder Público estadual e municipal, entidades privadas e a própria sociedade civil para esta finalidade no âmbito do Estado do Piauí.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo estadual a elaborar e encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado, proposta instituindo o controle populacional de zoonoses de caninos e felinos no Estado do Piauí como medida de cuidar da saúde pública, proteger o meio ambiente e preservar a fauna, como garante o Art. 23º, incisos II, VI e VII da Constituição Federal.

Art. 2º O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática de esterilização cirúrgica a ser promovida pelo:

I - Poder Público estadual;

II - Poder Público municipal;

III - Poder Público estadual em ação administrativa conjunta com o Poder Público municipal, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011;

IV - Poder Público estadual em parceria com organizações não governamentais sem fins econômicos ou lucrativos, que tenham como finalidade a proteção e o controle populacional de animais, oportunidade em que deverá custear a estrutura administrativa, logística e financeira para proporcionar a sua realização;

V - Poder Público estadual por meio de convênios e acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com instituições privadas tecnicamente qualificadas e que atendam aos padrões e normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º Fica expressamente proibido o extermínio de animais excedentes ou abandonados, como controle populacional de zoonoses, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais, nos termos da Lei Federal nº 14.228/2021;

§ 2º Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer taxa que incida sobre o serviço de esterilização prestado;

§ 3º O serviço de esterilização será destinado para cães e gatos em situação de rua e para aqueles que os seus tutores sejam, comprovadamente, de baixa-renda.

§ 4º Os tutores de baixa-renda são aqueles com renda até um salário mínimo e poderão comprovar a sua situação por qualquer meio válido, como certidões de recebimento de benefícios assistenciais, inscrição em programa público assistencial, entre outros.

Art. 3º As cirurgias de esterilização e as eutanásias dos animais serão realizadas em estabelecimentos que atendam às mínimas condições sanitárias e de saúde especificadas pelo Conselho de Medicina Veterinária;

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários especiais para:

I - criar instalações para realização de esterilização cirúrgica;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II - estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita;

III - criar campanhas de esterilização, podendo, no cumprimento desta finalidade, contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

IV- promover pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, como forma de dar maior publicidade ao serviço proposto.

Parágrafo único. O início da construção de instalações de que trata o inciso "I" deste artigo não impede que, desde logo, sejam realizados os convênios com instituições apropriadas de que trata o inciso "II", podendo, ainda, ambos serem implantados, posteriormente, em conjunto.

Art. 5º Fica o Poder Executivo a abrir créditos orçamentários suplementares para ampliar as instalações já existentes para esterilização gratuita.

Art. 6º Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

I - realização das cirurgias por médico veterinário com registro no órgão competente;

II - utilização de procedimento de acordo com o que preconiza o Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a realização o ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estado de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso por meio de prévio procedimento anestésico.

Art. 7º Na aplicação desta Lei será observada a Constituição Federal, em especial o art. 23º, incisos II, VI e VII a art. 225, §1º, inciso VII; Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal Nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), em especial o art. 32, §1º e 2º (dispõe sobre o crime de maus-tratos); a Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941); o Decreto Federal nº 24.645 de 10 de julho de 1934; a Lei Nº 13.426/2017 (Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências); a Lei Nº 14.228/2021 (Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências).

Art. 8º O Poder Executivo estadual poderá, ainda, atuar em regime de cooperação com o Poder Executivo Municipal, em ação administrativa conjunta, como prevê a Lei Complementar 140/2011.

Art. 9º O Poder Executivo municipal, no âmbito de seu município, poderá regulamentar complementarmente a presente Lei no que couber, conforme garante o art. 23º, incisos II, VI e VII da Constituição Federal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 22 de novembro de 2022.

[Assinatura]
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente